



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela sua procuradora da república signatária, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por sua promotora de justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento legal nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com PEDIDO DE LIMINAR em face de

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada, notificada e intimada na pessoa de um dos seus advogados no Estado de Rondônia, com endereço na Av. Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO;

IJMO

69 3216-0500 – <http://www.prro.mpf.gov.br>

Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel – CEP 76820-886 – Porto Velho/RO

Página 1 de 35



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), CNPJ 02.270.669/0001-29, autarquia federal, a ser citada, notificada e intimada na pessoa de um dos seus advogados no endereço: logradouro ST de Grandes Área Norte-Quadra, 603, Bairro Asa Norte, Complemento Módulo J, CEP 70.830-030, Brasília/DF;

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO (ONS), CPNJ 02.831.210/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada, notificada e intimada na pessoa de um dos seus advogados no endereço: logradouro SIA Sul Aérea de Serviços Públicos BL A, s/n, Bairro SIA Sul, Complemento SI 17,19,21,23,25, CEP 71.215-000, Brasília/DF;

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS), CNPJ 00.001.180/0001-26, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada, notificada e intimada na pessoa de um dos seus advogados no endereço: logradouro Rua Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, 100, Bairro Brasília, Complemento Sala 203, CEP 70.714-900, Brasília/DF;

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE (ELETRONORTE), CNPJ 00.357.038/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada, notificada e intimada na pessoa de um dos seus advogados no endereço: Rua Major Amarante, 513, Bairro Arigolândia, CEP 76801-180, Porto Velho/RO;

Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos, bem como por aqueles constantes no Inquérito Civil integrante desta pretensão.

IJMO

69 3216-0500 – <http://www.pro.mpf.gov.br>

Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel – CEP 76820-886 – Porto Velho/RO

Página 2 de 35



I – DO OBJETO DESTA AÇÃO

O Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Rondônia pretendem com o ajuizamento desta ação a obtenção de provimento jurisdicional com o objetivo de compelir os entes acima mencionados a não mais dar causa a descontinuidade do serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda encontra-se consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*: “[...] causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso em questão, a competência para a causa é indubitavelmente da Justiça Federal, uma vez que trata-se de omissão de autarquia federal em detrimento do serviço do qual a União é o poder concedente, sendo detentora do monopólio de exploração de energia elétrica (art. 21, XII, “b”, da Constituição).

Ademais, a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente Ação Civil Pública é determinada em virtude da legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista o disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

inciso II do artigo 37 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), *in verbis*:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
(...)

II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, **de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**, integrantes do patrimônio nacional; (grifo nosso)

Além disso é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público Federal e do Estado figurem no polo ativo de ação civil pública, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS. 1. Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.". 2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados. 3. **Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.** 4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anestesiológistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva,



também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial. 5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n. 331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais. 6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1444484/RN – Primeira Turma – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Data da Publicação Dje 29/09/2014)

Portanto, resta demonstrada a legitimidade dos Ministério Público Federal e do Estado de Rondônia, em litisconsórcio, para a propositura da presente Ação Civil Pública, sendo competente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia para processar e julgar o feito.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Dispõe o §1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor que, em “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

Nesse sentido, não é demais lembrar a harmonia do disposto no Código de Defesa do Consumidor com o prescrito no art. 942, do Código de Processo Civil, sem olvidar, por cediço, as disposições do art. 37, §, da Constituição Federal.

Conforme se demonstrará nos fatos e na fundamentação jurídica, as pessoas jurídicas acionadas são responsáveis pelo Sistema Interligado Nacional de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

IV – HISTÓRICO DOS FATOS

Conforme as notícias veiculadas na imprensa que a esta dão suporte, os Estados de Rondônia e Acre estão sendo, rotineiramente, atingidos por interrupções no fornecimento de energia elétrica – APAGÕES. Já foram contabilizados mais de 06 (seis) apagões, desde o início do ano de 2015, submetendo a população desses Estados da Federação a imensos transtornos, notadamente, comprometimento da manutenção das UTI's dos hospitais; prejuízos para o comércio, indústria e serviços públicos essenciais; caos no trânsito, devido ao desligamento dos semáforos; além do calor insuportável a que é submetida a população da Região Norte.

Os fatos narrados são públicos e notórios, amplamente veiculados na imprensa local, conforme os inúmeros recortes de periódicos juntados aos autos, os quais narram com detalhes os episódios de apagões, com os dias e horários, que deixam entrever de forma patente o descumprimento do dever de continuidade na prestação desse serviço essencial à população, que é o fornecimento de energia elétrica, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 22 do CDC.



1 - Da transmissão da energia através do Sistema Interligado Nacional:

Cabe aqui traçar um breve resumo sobre o funcionamento do Sistema Interligado Nacional – SIN, onde se encontram inseridos os Estados do Acre e Rondônia.

A energia elétrica chega até os consumidores dos Estados do Acre e Rondônia, através do Sistema Interligado Nacional – SIN, que é uma rede de linhas que interliga e transmite a energia gerada pelas diversas Usinas existentes no país, entre os diversos Estados da Federação.

O Sistema Isolado Acre/Rondônia, passou a integrar o Sistema Interligado Nacional – SIN, a partir de 2009, visando justamente estabelecer melhores condições para a prestação do serviço público de geração e fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

As atividades de coordenação e controle da operação de geração e de transmissão de energia elétrica, pelos integrantes do SIN, são executadas pelo ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização do Poder Concedente, União Federal, fiscalizado e regulado pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

São atribuições do ONS: a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração de energia, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados; b) a supervisão e a coordenação dos centros de operação dos sistemas elétricos, dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais; c) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços auxiliares; d) propor ao Poder Concedente as ampliações das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

instalações da rede básica, bem como, os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; e) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL (artigo 13 da Lei nº 9.648/98, com redação dada pela Lei nº 10.848/2004).

Feitas essas considerações, temos que nos causa estranheza o fato de que o Estado de Rondônia esteja sofrendo tantas interrupções no seu fornecimento de energia elétrica - apagões, energia que deveria ser suprida através do SIN.

Ora, Rondônia é um dos principais Estados geradores de energia elétrica para o SIN, com duas grandes usinas hidrelétricas instaladas em seu território – Santo Antônio e Jirau – além de uma termoeletrica (Termonorte II), da Usina de Samuel e de pequenas centrais hidrelétricas no interior – PCH's, as quais geram energia mais do que suficiente para abastecer todo o Estado de Rondônia e também o Acre.

Não obstante, mesmo após passar a integrar o SIN, em 2009, Rondônia e Acre continuam a sofrer com os constantes apagões, fato que causa maior indignação à população após a entrada em funcionamento das duas grandes usinas hidrelétricas – Santo Antônio e Jirau.

Conforme se apurou, o que ocorre é que boa parte da energia gerada pela usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau desce, através de uma linha de transmissão direta, para o interior do Estado de São Paulo (Araraquara), onde é distribuída para os vários Estados da Federação e somente então, retorna aos Estados de Rondônia e Acre, subindo pelos linhões do Sistema Interligado Nacional.

O sistema *back to back*, por sua vez, é uma linha de transmissão local e alternativa, que desvia parte da energia gerada por Santo Antônio e Jirau,

IJMO

69 3216-0500 – <http://www.prro.mpf.gov.br>

Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel – CEP 76820-886 – Porto Velho/RO

Página 8 de 35



diretamente para o abastecimento de Porto Velho. Não obstante, sistema não tem sido suficiente para suprir a demanda do consumo de energia local, o que tem gerado instabilidade no sistema, ou seja, o consumo tem sido maior do que a energia que fica para o abastecimento, causando sobrecarga no sistema e os apagões.

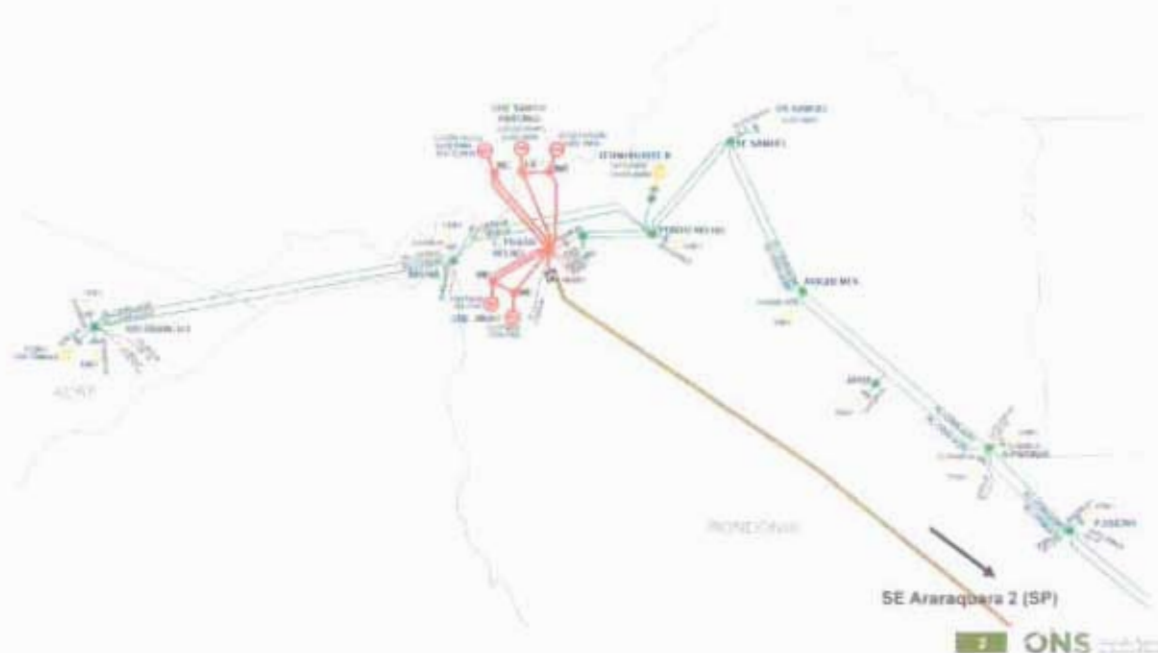
Tal operação deve ser corrigida, pois deixa desguarnecidos os referidos Estados de Rondônia e Acre, geradores de energia elétrica, que somente ficam com o restolho da energia elétrica gerada em seu território, abastecendo primeiro os Estados do Sudeste.

A solução, apontada pelo próprio ONS, é a segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua,

Vejamos o mapa abaixo, que bem demonstra como funciona o SIN, no trecho referente ao Sistema Acre/Rondônia.

Temos o linhão em amarelo, que transmite a energia gerada em Rondônia diretamente para Araraquara e as duas linhas de transmissão em verde, que é a energia que retorna do Sudeste, após ser distribuída pelo restante do SIN, para abastecer os Estados do Norte. O sistema *back to back* é a pequena linha verde que liga as Usinas a Porto Velho.

Complexo do Madeira e área Acre / Rondônia



2 - Da reativação da Usina Termoelétrica – Termonorte

A Eletrobrás Distribuição Rondônia informou em entrevista do dia 21/09/2015, desconhecer a causa real dos eventos referentes aos últimos apagões, salientando que a volta da atividade das usinas termoelétricas (Termo Norte) poderia amenizar a situação. E acrescentou: *“quem rege e aciona as usinas térmicas é o Operador Nacional do Sistema (ONS). O Ministério de Minas e Energia recomendou que algumas dessas térmicas fossem desligadas, por questão de economia, pois elas são mais caras. Porém, seria uma opção para termos mais geração para mantermos o sistema em Rondônia, e dependendo do evento, evitaria que tivéssemos outro apagão em grande proporção como este. Não corrigiria na totalidade, mas já ajudaria muito”*. (fls. 125/127).

No mesmo sentido, vários expedientes encaminhados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ao Ministério de Minas e Energia, já apontavam a possibilidade de blecaute na região Acre/Rondônia, em face do desligamento da



Usina Termonorte II, o qual ocorreu em 05 de agosto de 2015, em cumprimento a determinação do Governo Federal.

A fim de esclarecer os fatos narrados, merecem destaque os principais pontos levados ao conhecimento do Ministério de Minas e Energia pelo ONS.

Vejamos:

a) Carta ONS 1238/100/2015, de 17 de julho de 2015. Após os cumprimentos de estilo, o então Diretor Geral da ONS, Sr. Hermes J. Chipp, esclareceu ao Ministério de Minas e Energia, sobre a informação recebida pelo agente Termonorte II (Eletrobrás/Ceron), no sentido de que no dia 21/07/2015, haveria a necessidade de interromper o despacho total da referida usina, devido às questões de ordem econômica e por tempo indeterminado. Em continuidade, o subscritor alerta que o desligamento total da UTE Termonorte II terá impacto direto no limite de exportação da região Acre/Rondônia, que deverá ser reduzido de 200MW para 160MW e, também para manter o controle da área de segurança do sistema da região em questão, quando de perdas de transmissão HVDC – back to back, associado ao Complexo Rio Madeira. Ao final, solicita a adoção dos esforços necessários, para que fossem equalizadas as questões econômicas da UTE Termonorte II, a fim de que se evitasse um desabastecimento dos recursos elétricos da região.

b) Carta ONS 1305/100/2015, de 30 de julho de 2015. Após as comunicações de estilo, o subscritor informa que tomou conhecimento por parte do Agente Termonorte sobre as dificuldades em envio de combustível para a UTE Termonorte II com regularidade, comprometendo a segurança e a confiabilidade do atendimento aos Estados de Rondônia e Acre. Em relação às condições de segurança para operação do back to back, numa configuração sem a referida UTE, alerta que não haveria capacidade instalada suficiente nas usinas hidráulicas da região (UHE Samuel e UHE Rondon II) capaz de evitar que, na eventual perda de injeção de potência Acre/Rondônia, ocorresse uma possível separação do sistema referente as regiões supracitadas do SIN e conseqüentemente desequilíbrio carga x geração, impondo a esses Estados risco de blecaute.

c) Carta ONS 1343/100/2015, de 06 de agosto de 2015. Feitas as considerações de estilo, o subscritor noticia ao Ministério de Minas e Energia o desligamento de todas as usinas térmicas com Custo Variável Unitário – CVU, superior a 600,00 R\$/MWh, conforme decisão proferida na última reunião do CMSE, em 05 de agosto de 2015. No que se refere a geração da usina Termonorte II, o Diretor Geral da ONS alerta mais uma vez sobre a necessidade na manutenção dos valores de até 320 MW, na ponta de carga do mês de setembro/2015, correspondendo a geração de 200 MW médios.



de modo a evitar que ocorra risco de blecaute nos Estados de Acre/Rondônia;

4) Carta ONS 1582/100/2015, de 14 de setembro de 2015. Após as considerações de estilo, o Diretor da ONS informa o conhecimento sobre o desligamento ocorrido no dia 13/09/2015, no que se refere as cargas interligadas ao SIN dos Estados do Acre e Rondônia, em vista de defeito originado nos filtros da Estação Conversora Back to Back, que interliga as usinas do Rio Madeira (Santo Antônio e Jirau) ao sistema Acre/Rondônia. Esclarece que caso a UTE Termonorte II estivesse em operação com geração mínima (120 MW), os riscos de desligamento no subsistema seriam drasticamente reduzidos em relação à configuração atual. Requer a normalização, com a maior brevidade possível, do fornecimento de combustível à UTE Termonorte II, a fim de não comprometer a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores dos Estados do Acre e Rondônia numa eventual perturbação no sistema elétrico dessa região.

Do exposto acima, **conclui-se que a operação da Usina Termoelétrica Termonorte II, em seu limite mínimo, de 120 a 200 MW, é essencial para dar estabilidade ao subsistema Rondônia/Acre, numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termoelétrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho).**

3 - Da entrada em operação do 3º circuito de 230 kV entre as subestações de Jauru e Porto Velho

O Sistema Interligado Nacional – SIN, recolhe a energia elétrica gerada em diversos pontos do país e a retransmite, através da estação de Araraquara, para os Estados da Federação que dela necessitam.



Nesse sentido, Rondônia e Acre recebem a energia elétrica de Araraquara através de duas linhas de transmissão, sendo que uma delas é de responsabilidade da Eletronorte, pois foi construída quando da implantação da Usina de Samuel.

Ocorre que essa duas linhas de transmissão não tem sido suficientes para a transmissão da energia elétrica ao Sistema Acre/Rondônia, pois a demanda pelo consumo de energia elétrica nesses Estados sobrecarrega o trânsito da energia pelos linhões. Tal sobrecarga faz com que o sistema de transmissão seja automaticamente desligado, por razões de segurança de todo o sistema SIN, causando os apagões.

Conforme os expedientes encaminhados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS ao Ministério de Minas e Energia, acima citados, os riscos associados à perda dupla de interligação e suas consequências para o sistema Acre/Rondônia, poderão ser eliminados com a entrada em operação do **3º circuito 230 KV Jauru – Porto Velho (Linha Verde)**, que é uma terceira linha de transmissão, além das duas já existentes, o que diminuirá a dependência da UTE Termonorte II, na situação de perda de injeção da potência (Carta ONS 1305/100/2015, 30 de julho de 2015).

Em 14 de setembro de 2015 a ONS, através da Carta 1582/100/2015, enviada ao Ministério das Minas e Energia, volta a frisar que a solução para o atendimento à região é a **instalação do 3º circuito em 230kv entre as subestações Jauru e Porto Velho**, a qual se encontra em cronograma atrasado e que tem previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

atual de início de implantação a partir de setembro e conclusão até dezembro do corrente ano.

Ocorre que desde o ano de 2010 já se falava desse terceiro linhão de transmissão, sem que fosse implementado até o presente momento.

Portanto, a entrada em funcionamento do 3º circuito de 230 Kv (Linha Verde) faz-se necessária, com urgência, não podendo se aguardar até dezembro para a conclusão do mesmo, razão pela qual se requer que seja determinado à ONS e Eletronorte que adotem medidas no sentido de agilizar a sua efetiva implantação.

4) Da inércia da atuação da ANEEL

Conforme sabido, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (Lei 9.427/96, artigos 1º e 2º).

Portanto, cabe a ANEEL, como agência reguladora da atividade energética, fiscalizar a atuação dos requeridos ONS e ELETRONORTE, que são agentes do sistema elétrico, aplicando-lhes as penalidades administrativas cabíveis nos casos de má prestação do serviço sobre os quais possuem a concessão do Poder Público.

Ocorre que, em que pese os diversos apagões ocorridos nos Estados de Rondônia e Acre, a ANEEL não tomou nenhuma providência administrativa no



sentido de apurar as condutas dos referidos agentes ONS e ELETRONORTE, tampouco de esclarecer e solucionar os motivos dos mesmos.

A título de ilustração, colacionamos a notícia veiculada no site da Folha de São Paulo, no sentido de que a Eletropaulo foi multada em quase R\$ 36 milhões por interrupções no fornecimento de energia, pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Arsesp – fls. 81/82.

A imposição de penalidade aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos proveniente de encargos setoriais se encontra regulamentada pela Resolução Normativa nº 63/2004-ANEEL.

Assim, requer seja a ANEEL compelida a cumprir sua função da agência reguladora, no sentido de apurar as responsabilidades pelos apagões a aplicar as penalidades cabíveis.

V – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E A RELAÇÃO DE CONSUMO

Segundo a Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, em seu art. 10, inciso I, elenca como serviços ou atividades essenciais “[...] tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de **energia elétrica**, gás e combustíveis” (grifo nosso) e



em seu art. 11, parágrafo único, afirma que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Assim, desta forma, percebe-se que serviços essenciais são precisamente aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade.

O dever de prestar serviço público adequado, seja quando exercido direta ou indiretamente pela Administração Pública, é mandamento de estatura constitucional normatizado no artigo respectivo artigo 175, parágrafo único, IV:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV – a obrigação de manter **serviço adequado**.

O conceito de serviço adequado está previsto na lei geral das concessões e permissões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Há, ainda, previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor sobre a forma adequada de se prestar serviços públicos, bem como sobre o dever de reparar os danos causados em virtude da má prestação do serviço:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



[...]

Art. 22. Os **órgãos públicos, por si ou suas empresas**, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**

Assim, extrai-se o conceito de serviço público como aquela atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, visando satisfazer as necessidades da coletividade. Por força justamente de tal qualidade, a prestação dos serviços públicos está submetida ao regime jurídico eminentemente público, o qual procura resguardar a execução **adequada** daqueles.

Como visto anteriormente, a própria Lei nº 8.987/95 prevê em seu art. 6º, § 1º as exigências para que o serviço público seja considerado **adequado**, entre as quais se encontra a **continuidade** e **eficiência** do serviço.

Sobre a **continuidade**, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹:

- Esse princípio indica que os serviços públicos **não devem sofrer interrupção**, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais. [Grifo nosso]

Já o princípio da **eficiência** traz a ideia de que os serviços públicos devem ser desenvolvidos com presteza e rendimento funcional, impondo ao prestador visão gerencial, de modo que identifique rapidamente os problemas, mormente os reiterados, e prontamente os solucione.

¹ CARVALHO FILHO, **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 305



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

De acordo com os ensinamentos de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**²:

A Emenda Constitucional nº 19/98, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao 'caput' do art. 37, outro princípio: o da **eficiência** (denominado de 'qualidade do serviço prestado' no projeto de Emenda).

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. **Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários.** [Grifo nosso]

O serviço público prestado ou disponibilizado pelo Estado, direta ou indiretamente, ostenta aptidão suficiente à configuração de relação de consumo, nos moldes do art. 6º, inciso X, do Código do Consumidor.

O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao definir a figura do consumidor, indicou-o como sendo *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada (...)".* Mais adiante, no seu parágrafo 2º, define-se serviço como *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...]"*. Disso se conclui que, tanto o Poder Público quanto os entes que, em nome dele, direta ou indiretamente, prestam serviços públicos, sujeitam-se à legislação consumerista.

Do artigo 22 desse diploma legal, extrai-se que *"os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.

Na visão de LUIZ ANTÔNIO RIZZATO NUNES³, *"o serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. [...]"* A eficiência é ²ob. cit., p. 26, 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente".

Nesse sentido, depreende-se que tanto pela ótica do caráter público da atividade desempenhada, quanto pela incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que agasalha os usuários de serviços públicos pela norma do artigo 22, é latente a exigência de adequação, eficiência, continuidade e segurança dos serviços postos à disposição dos usuários/consumidores.

Assim, a relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

V.2 RESPONSABILIDADE DOS ENTES DO SETOR ELÉTRICO (ELETROBRAS, ELETRONORTE, ONS, UNIÃO)

O setor elétrico brasileiro foi reformulado a partir do ano de 2004 com a promulgação das leis nº 10.847, de 15 março de 2004, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, e Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Consiste no Sistema Interligado Nacional (SIN), é o sistema de produção e transmissão de energia elétrica do Brasil, sendo um sistema hidrotérmico e com múltiplos proprietários.

Inicialmente o SIN era composto pelas Regiões Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, sendo que a Região Norte está sendo integrada paulatinamente.

No ano de 2009, iniciou a interligação dos Estados de Rondônia e Acre.

³ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 392.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

Pois bem. Para aferição da responsabilidade do entes é necessário verificar atribuição definida por lei no processo de geração e distribuição de energia elétrica.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, exerce as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional. Sendo suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do art. 13, da mencionada lei:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Regulamento)
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;
- e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)



f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

Percebe-se, portanto, que a ONS planeja, programa e supervisiona a geração e transmissão de energia elétrica no SIN.

A ELETROBRAS tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

ELETRONORTE é a subsidiária da ELETROBRÁS na Região Norte, conforme art. 2º, IV, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, possuindo personalidade jurídica.

UNIÃO, nos termos do inciso XII, alínea "b", do art. 21 da Constituição Federal é a detentora do monopólio de exploração dos serviços e instalação de energia elétrica. Sendo que tal serviço pode ser explorado através de concessão e permissão, de acordo com o art. 175 da Constituição, regulamentado Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

V.3 OMISSÃO DA ANEEL EM FISCALIZAR O SERVIÇO DE ENERGIA PRESTADO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.



Dessa forma, possui o dever de fiscalizar o serviço prestado pelas concessionárias. Eventuais falhas na prestação do serviço de energia elétrica em que a agência reguladora não se prontifique para indicar soluções e exigir o imediato restabelecimento do serviço, é responsável pela omissão no seu dever de fiscalizar.

V.4 PREJUÍZOS DECORRENTES DO APAGÃO AOS CONSUMIDORES: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. [grifo nosso]

Ademais, prossegue o mesmo Código:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

[...]

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

A presente demanda versa sobre interesses ou direitos individuais de natureza homogênea de origem comum, assim, considerada a relação jurídica de consumo decorrente da prestação de serviço público de energia elétrica. Conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

A lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

Todavia, quando não verificada, na prática, a prestação adequada do serviço, consoante comprovado no presente caso, não resta outra solução à sociedade, senão a procura do Poder Judiciário para fazer valer a lei, que cumpre, nessa toada, justamente seu papel constitucional.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade.

Para destacar o impacto que a interrupção da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica tem na sociedade brasileira, cumpre lembrar que, no início dos anos 2000, aproximadamente, o Brasil viveu, como consabido, o denominado "*apagão elétrico*", que submeteu parcela significativa de sua população à redução do consumo e, por vezes, a períodos de falta de energia elétrica, fato que levou a uma enérgica reação dos cidadãos brasileiros e da própria mídia. Tamanho foi o sentimento negativo que ficou na consciência da população brasileira por força de tal episódio, que, até os dias de hoje, os brasileiros costumam utilizar a expressão "*apagão*" para referirem-se genericamente à má prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

quaisquer dos serviços públicos, como, por exemplo, os problemas verificados, mais recentemente, nos aeroportos do país, denominados como *"apagão aéreo"*. Tal fato é apenas um exemplo de como a falta constante de energia elétrica atinge, negativa e profundamente, o sentimento de toda a coletividade.

Pois bem, hoje Rondônia é um dos principais Estados geradores de energia elétrica para o SIN, com duas grandes usinas hidrelétricas instaladas em seu território – Santo Antônio e Jirau – além de uma termoeletrica (Termonorte II), da Usina de Samuel e de pequenas centrais hidrelétricas no interior – PCH's, as quais geram energia mais do que suficiente para abastecer todo o Estado de Rondônia e também o Acre.

Conforme narrado anteriormente, já foram contabilizados mais de 06 (seis) apagões, desde o início do ano de 2015, submetendo a população dos Estados de Rondônia e Acre a imensos transtornos.

Um morador, de um dos municípios dos Estados de Rondônia e Acre, depois de um dia inteiro de trabalho, chega ao seu lar buscando desfrutar de alguns momentos de lazer, sozinho ou com sua família, e fica impedido de realizar inúmeras atividades, desde entreter-se assistindo televisão, tomar banho com chuveiro elétrico, desfrutar do ar-condicionado, em razão do calor insuportável que é submetida a Região Norte, aquecer alguma comida no forno de micro-ondas etc, ou simplesmente conversar com sua esposa, seu marido, companheiro, filhos, ou mesmo amigo. Não é possível, outrossim, ir a restaurantes ou bares, pois estes também não possuem energia elétrica.

E, igualmente, os logradouros públicos ficam completamente na escuridão total, aumentando a violência urbana e, conseqüentemente, a sensação de insegurança da população, inclusive com o risco de rebeliões nos presídios, fuga de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

presidiários; caos no trânsito, devido ao desligamento dos semáforos, bem como o comprometimento da manutenção das UTI's dos hospitais; prejuízos para o comércio, indústria e outros serviços públicos essenciais.

Assim, os Ministérios Públicos buscam efetivar tanto o **direito difuso** à prestação continuada do serviço público de energia elétrica nos Estados de Rondônia e Acre, bem como resguardar os **direitos individuais homogêneos** decorrentes da própria prestação inadequada do sobredito serviço. Nessa linha de raciocínio, vê-se que a homogeneidade das situações decorre justamente da origem comum do problema, qual seja, a falta de energia elétrica.

V.5 DO DANO MORAL COLETIVO E DANO SOCIAL

Em observância ao princípio da ampla responsabilização pelos danos causadas ao consumidor pela falta de energia elétrica, torna-se necessário que os requeridos não só sejam obrigados a não mais interromper o serviço, **mas, em virtude do enorme prejuízo que a ausência de energia já causou à população de Rondônia devem também ressarcir os danos extrapatrimoniais sofridas pela coletividade, em sua esfera moral e social.**

Embasando o cabimento desta espécie de responsabilidade no caso em tela, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, ~~turístico~~ e paisagístico;



Segundo **Carlos Alberto Bittar Filho**⁴, o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, pode ser definido como:

[...] a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinando círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isto dizer em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Abordando a temática leciona **André de Carvalho Ramos**⁵:

O Direito Brasileiro encontra-se em fase de aceitação e ampliação da responsabilidade pelo dano moral. De fato, vislumbra-se cada vez mais a pacificação do tema do cabimento de indenização por dano moral na doutrina e na jurisprudência.

[...] Para tanto, deve-se abordar o papel da tutela coletiva dos direitos e a dimensão indivisível de uma série de ofensas, as quais, se não fosse pela necessidade de reparação coletiva, ficariam sem a resposta do ordenamento jurídico.

[...] Aceitar a reparabilidade de dano moral difuso ou coletivo é aceitar o conceito de um patrimônio moral transindividual.

Assim, a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais, deve ser tida como justa e plenamente constitucional, não tem sido outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor nº 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44-62, out-dez 1994, p55.

⁵ CARVALHO RAMOS, André de. **Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan-mai, 1998, p. 82.



DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreita conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito



transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens – no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp 1397870/MG – Segunda Turma – Min. Mauro Campbell Marques – DJe 10.12.2014)

Além disso, a violação não se limitou à esfera moral, de modo que lesionou "à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida.⁶ Caracterizando-se o dano social.

Conforme o Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Dessa maneira, dano social não se confunde com dano material, moral ou estético. Entende-se por dano social aquele que reduz “as condições de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”⁷

Sendo, portanto, um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, já existem julgados o admitindo (TRF2, Processo 2007-2288; TJ/RS, Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007).

V.7 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O princípio da inversão do ônus da prova, está expressamente previsto em se tratando de direito do consumidor, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.078/90, assim o custo da prova pericial, indispensável para o dimensionamento da correspondente responsabilidade civil eventualmente necessária, se atribui ao fornecedor o ônus de excluir a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos.

⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁷ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

O Superior Tribunal de Justiça admite a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 1406633/RS – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Publicação: Dje 17.02.2014)

Assim, conforme se extrai do mencionado julgado, é admitido a inversão do ônus em ações coletivas.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar quando presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é a constatação da previsão legal do objeto da presente ação, a comprovação dos fatos que são alegados. Assim, os fatos narrados são públicos e notórios, amplamente veiculados na imprensa local, conforme os

UMO

69 3216-0500 – <http://www.prro.mpf.gov.br>

Rua José Camacho, 3307, Bairro Embratel – CEP 76820-886 – Porto Velho/RO

Página 30 de 35



inúmeros recortes de periódicos juntados aos autos, os quais narram com detalhes os episódios de apagões, com os dias e horários, que deixam entrever de forma patente o descumprimento do dever de continuidade na prestação desse serviço essencial à população, que é o fornecimento de energia elétrica, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 22 do CDC.

O perigo da demora resta demonstrado conforme as notícias veiculadas na imprensa que a esta dão suporte, os Estados de Rondônia e Acre estão sendo, rotineiramente, atingidos por interrupções no fornecimento de energia elétrica – apagões. Já foram contabilizados mais de 06 (seis) apagões, desde o início do ano de 2015, submetendo a população desses Estados da Federação a imensos transtornos, notadamente, comprometimento da manutenção das UTI's dos hospitais; prejuízos para o comércio, indústria e serviços públicos essenciais; caos no trânsito, devido ao desligamento dos semáforos; além do calor insuportável a que é submetida a população da Região Norte.

Assim, requer liminarmente:

- Que a União, ONS, ANEEL, ELETROBRAS e ELETRONORTE;
- Viabilizem o retorno à operação da UTE Termonorte II;
- Agilizem a entrada em operação do 3º circuito em 230 kV entre as SE Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho;
- Analisem a viabilidade de preservar o TR 500/250 kV – 465 MVA de P. Velho, quando de perda do sistema de corrente contínua;
- Implementem alterações na topologia do sistema de transmissão para reduzir o impacto de perda de elementos, visando viabilizar a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA

8ª Promotoria de Justiça da Capital
Defesa do Consumidor

- Analisem a viabilidade de segregar unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua para dar estabilidade ao subsistema Rondônia/Acre, numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termoeletrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho);
- Não interrompam o serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia, sob pena de pagamento de R\$ 300.000,00 por hora de falta de energia elétrica no Estado.
- Prestarem relatórios quinzenais à Justiça Federal informando o cumprimento das determinações liminares.

XI – DO PEDIDO DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE

Por todo o exposto e pelo que a mais consta nos inquéritos que seguem esta pretensão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requerem:

1. A **citação** dos demandados para responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil;



2. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 7.078/90, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85;

3. No mérito, a confirmação do pedido liminar, com o fim de **condenar à União, ONS, ANEEL, ELETROBRA e ELETRONORTE**, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), à **obrigação de fazer** consistente:

- O retorno imediato à operação da UTE Termonorte II;
- Instalar definitivamente a entrada em operação do 3º circuito em 230 kV entre as SE Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho;
- Preservar o TR 500/250 kV – 465 MVA de P. Velho, quando de perda do sistema de corrente contínua;
- Implementar alterações na topologia do sistema de transmissão para reduzir o impacto de perda de elementos, visando viabilizar a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia;
- Implementar a segregação das unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua



para dar estabilidade ao subsistema Rondônia/Acre, numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termoelétrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV – 465 MVA de Porto Velho);

- Não interromperem mais o serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia;
- Condenação genéricas aos requeridos, para que suportem os prejuízos que causaram aos consumidores no Estado de Rondônia, decorrentes da descontinuidade do serviço público essencial de energia elétrica, a ser liquidado posteriormente, em momento próprio, de maneira individual;

4. A cominação de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima impostas, a ser revertida em prol do Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994;



5. Que sejam os requeridos condenados a indenizar os **danos morais coletivos e danos sociais** causados, devendo o valor, a ser arbitrado por V. Exa., ser revestido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

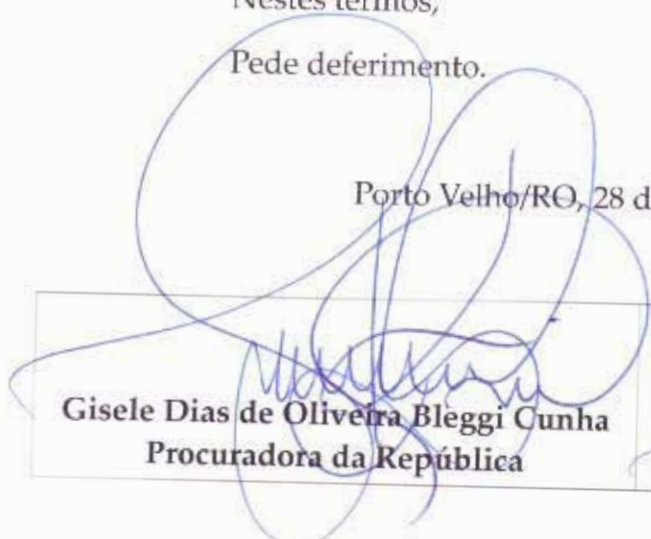
10. Condenar os requeridos nos ônus da sucumbência e demais consectários legais;


11. Protesta-se pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, mormente mediante prova testemunhal, pericial, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos legais, por se tratar de direito difuso e de valor inestimável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2015.


Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República


Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Promotora de Justiça